



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação da Comissão Especial designada pela Portaria nº 429, de 28 de abril de 2026, bem como o parecer da Procuradoria Administrativa, ambos referentes ao Chamamento Público nº 13/26, Processo Administrativo nº 8.898/26, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (laranja poncã in natura) provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. No que se refere ao recurso administrativo interposto pela **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – COOAAT**, DECIDO por seu conhecimento e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterado o Resultado de Classificação. Cumpra-se.*

Taubaté,

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal

Proc. Administrativo 36- 8.898/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 02/07/2026 às 09:00:21

Setores envolvidos:

SEED, SEFAZ, SEFAZ-DRF, PGM-PADM, SEED-DEE-AOCE, SEAD-DCL, SEFAZ-DPOGE, SEFAZ-DRF-DACDTI, SEED-DEE-DCAE, SEED-DEE-AOCE-DCAC, SEFAZ-DAF-AC-SE, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ADC

Aquisição de gêneros alimentícios (laranja poncã) da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural

Prezados,

Trata-se de recurso interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, sob o argumento de que *"... embora o edital mencione formalmente o Anexo VI, a proposta considerada válida pela Administração foi a gerada pela plataforma eletrônica, que não reproduz o quadro específico e "Dados dos Agricultores" e não permite a vinculação entre cada agricultor, o respectivo produto e o valor correspondente. Nas condições concretas do certame, o único modo de tentar reproduzir integralmente o layout do Anexo VI seria editar manualmente o documento."*

A sra Encarregada, no despacho 34, informou o ocorrido, refutando as alegações da recorrente. Por sua vez, esta não apresentou provas do alegado.

Por fim, o art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2025 não permite diligências acerca das propostas.

Ante o exposto, s.m.j., **opino** pelo indeferimento do recurso.

Atte.

—
Rogério Azeredo Rennó
Procurador



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 01 de Julho de 2026

À Procuradoria Administrativa,

Em decorrência do procedimento licitatório realizado por meio da Chamada Pública nº 13/2026, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (laranja poncã) provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foi publicado o resultado parcial de classificação das propostas.

Após a divulgação do referido resultado, a Cooperativa Agropecuária Assentados Fazenda Conquista do Município de Tremembé – COOAFAC interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação.

Em síntese, a recorrente sustenta que foi convocada para apresentar a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e, posteriormente, acabou sendo desclassificada em razão de não ter apresentado o Projeto de Venda contendo a distribuição do quantitativo de produtos por agricultor, conforme previsto no art. 35, § 3º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE nº 04/2025. Argumenta, ainda, que utilizou o modelo de Projeto de Venda disponibilizado pela Municipalidade e que a Administração inseriu sua proposta no Fórum de Mensagens da plataforma eletrônica, emitindo, horas depois, o resultado parcial de classificação.

Diante das alegações apresentadas, cumpre esclarecer que a realização da Chamada Pública por meio de plataforma eletrônica não alterou o rito procedimental previsto para o certame.

Em 20/05/2026, às 8h30, encerrou-se o prazo para apresentação da documentação de habilitação e das propostas. Na mesma data, foi realizada a análise da documentação de habilitação, sendo todos os documentos disponibilizados no Fórum de Mensagens para conhecimento dos participantes, com a concessão de prazo de uma hora e trinta minutos para eventual manifestação.

Nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2025, é admitida a regularização de desconformidades relacionadas aos documentos de habilitação ou às amostras. Assim, foram apontadas as pendências verificadas na documentação de cada participante e concedido prazo para sua regularização.

No caso da COOAFAC, verificou-se a ausência da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal. Entretanto, o documento foi apresentada dentro do prazo concedido, motivo pelo qual a cooperativa foi considerada habilitada, conforme resultado publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 29/05/2026, igualmente disponibilizado aos participantes no Fórum de Mensagens, ocasião em que também foi aberto prazo para interposição de recursos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Encerrada a fase de habilitação, foi designado o dia 11/06/2026, às 10h00, para a abertura das propostas. Na oportunidade, foram disponibilizados no Fórum de Mensagens os Projetos de Venda apresentados pelas cooperativas habilitadas, sendo novamente concedido prazo para manifestação dos interessados.

Somente após o encerramento dessa fase foi emitido o Resultado Parcial de Classificação, ocasião em que a COOAFAC foi desclassificada, uma vez que o Projeto de Venda apresentado não continha a distribuição do quantitativo dos itens por agricultor, requisito expressamente previsto no item 6.1 do Edital e no art. 35, § 3º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE nº 04/2025.

Importa destacar que a possibilidade de saneamento prevista no art. 35, § 6º, da Resolução restringe-se às desconformidades relativas aos documentos de habilitação e às amostras, não abrangendo a complementação ou alteração do conteúdo da proposta apresentada. Dessa forma, inexistia amparo legal para concessão de prazo destinado à correção do Projeto de Venda após o encerramento do prazo de apresentação das propostas.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à douta Procuradoria Administrativa para análise e manifestação quanto ao recurso interposto, para as providências que entender cabíveis.

Esta Comissão opina pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da Cooperativa Agropecuária Assentados Fazenda Conquista do Município de Tremembé – COOAFAC, pelos fundamentos acima expostos.

Pâmela Aparecida Moreira Leite

Marcelo dos Santos

Wanessa Gomes Machado Cintra